

CARMEN TIBURCIO

Arbitragem **INTERNA e** **INTERNACIONAL**

Aspectos Teóricos e Práticos

3ª edição

revista, atualizada
e ampliada

2026



EDITORA
*Jus*PODIVM

www.editorajuspodivm.com.br

proibição de as partes recorrerem ao Judiciário para apoio, inclusive para a ação de anulação, o que é aceito em alguns países.

Em 2011, a legislação francesa sobre arbitragem interna e internacional foi profundamente alterada, com a incorporação das inovações já anteriormente adotadas pela jurisprudência e sugeridas pela doutrina. Exemplifica-se com o art. 1.522 do Código de Processo Civil, com a redação atual¹⁷², que permite que as partes afastem contratualmente, no caso da arbitragem internacional sediada na França, a propositura da ação de anulação do laudo. Assim, caso essa opção seja feita, o laudo proferido na França não mais será passível de anulação naquele país.

Justifica-se essa possibilidade conferida aos participantes de uma arbitragem internacional em virtude do fato de que tais laudos serão executados em outro país, onde estarão sujeitos ao controle com base na Convenção de Nova York, art. V¹⁷³. Por essa razão, ainda que não seja passível de anulação na França, o laudo será examinado e pode ser afastado no país da sua execução, caso esteja presente algum dos óbices previstos na referida convenção. Esse mesmo sistema é admitido na Suíça (art. 192 (1) da Lei de Direito Internacional Privado, de 1987)¹⁷⁴⁻¹⁷⁵,

172. Code de procédure civile, art. 1.522: *“Par convention spéciale, les parties peuvent à tout moment renoncer expressément au recours en annulation. Dans ce cas, elles peuvent toujours faire appel de l’ordonnance d’exequatur pour l’un des motifs prévus à l’article 1520. L’appel est formé dans le délai d’un mois à compter de la notification de la sentence revêtue de l’exequatur. La notification est faite par voie de signification à moins que les parties en conviennent autrement.”*

173. Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras, de 1958 (Convenção de Nova York), art. V: *“1. O reconhecimento e a execução de uma sentença poderão ser indeferidos, a pedido da parte contra a qual ela é invocada, unicamente se esta parte fornecer, à autoridade competente onde se tenciona o reconhecimento e a execução, prova de que: a) as partes do acordo a que se refere o Artigo II estavam, em conformidade com a lei a elas aplicável, de algum modo incapacitadas, ou que tal acordo não é válido nos termos da lei à qual as partes o submeteram, ou, na ausência de indicação sobre a matéria, nos termos da lei do país onde a sentença foi proferida; ou b) a parte contra a qual a sentença é invocada não recebeu notificação apropriada acerca da designação do árbitro ou do processo de arbitragem, ou lhe foi impossível, por outras razões, apresentar seus argumentos; ou c) a sentença se refere a uma divergência que não está prevista ou que não se enquadra nos termos da cláusula de submissão à arbitragem, ou contém decisões acerca de matérias que transcendem o alcance da cláusula de submissão, contanto que, se as decisões sobre as matérias suscetíveis de arbitragem puderem ser separadas daquelas não suscetíveis, a parte da sentença que contém decisões sobre matérias suscetíveis de arbitragem possa ser reconhecida e executada; ou d) a composição da autoridade arbitral ou o procedimento arbitral não se deu em conformidade com o acordado pelas partes, ou, na ausência de tal acordo, não se deu em conformidade com a lei do país em que a arbitragem ocorreu; ou e) a sentença ainda não se tornou obrigatória para as partes ou foi anulada ou suspensa por autoridade competente do país em que, ou conforme a lei do qual, a sentença tenha sido proferida. 2. O reconhecimento e a execução de uma sentença arbitral também poderão ser recusados caso a autoridade competente do país em que se tenciona o reconhecimento e a execução constatar que: a) segundo a lei daquele país, o objeto da divergência não é passível de solução mediante arbitragem; ou b) o reconhecimento ou a execução da sentença seria contrário à ordem pública daquele país.”*

174. Swiss Federal Statute on Private International Law, art. 192: *“X. Waiver of annulment. 1. If none of the parties have their domicile, their habitual residence, or a business establishment in Switzerland, they may, by an express statement in the arbitration agreement or by a subsequent written agreement, waive fully the action for annulment or they may limit it to one or several of the grounds listed in Art. 190(2). 2. If the parties have waived fully the action for annulment against the awards and if the awards are to be enforced in Switzerland, the New York Convention of June 10, 1958 on the Recognition and Enforcement of Foreign Arbitral Awards applies by analogy.”*

175. A Suprema Corte Suíça proferiu decisão em 17.out.2017 (4^a-53/2017) em caso envolvendo a Croácia e MOL Hungarian Oil and Gas Company Plc (“MOL”) acerca da privatização da empresa croata de energia INA Industrija Nafta (“INA”). (Swiss Supreme Court, j. 17.out.2017, Republic of Croatia v. MOL Hungarian Oil and Gas Company Plc). Na hipótese, as partes haviam renunciado à qualquer tipo de revisão da decisão arbitral: *“Awards rendered in any arbitration hereunder shall be final and conclusive and judgment thereon may be entered into any court having jurisdiction for enforcement thereof. There shall be no appeal to any court from awards rendered hereunder.”* A Croácia, no prazo

Suécia (art. 51 da Lei de 1999)¹⁷⁶, Tunísia (Código de Arbitragem da Tunísia, art. 78(6))¹⁷⁷⁻¹⁷⁸ e na Bélgica (Lei de 1998, art. 1717(4))¹⁷⁹, dentre outros.

O tema é controvertido e enseja decisões contraditórias dos Estados que não possuem legislação expressamente admitindo a renúncia. No Canadá, em hipótese envolvendo uma parte domiciliada em Hong Kong e outra no Canadá, a convenção arbitral continha renúncia a qualquer procedimento judicial que não a execução da sentença arbitral. A corte local concluiu, com base na Lei Modelo da Uncitral, que as hipóteses do art. 34 não eram mandatórias e que as partes não poderiam renunciar somente a dispositivos obrigatórios da Lei ou a normas de ordem pública¹⁸⁰. Em sentido contrário, na Nova Zelândia, as cortes locais decidiram que o art. 34 da Lei Modelo era de fundamental importância e, por isso, não passível de renúncia¹⁸¹.

No Brasil, como se sabe, no sistema anterior à Lei de Arbitragem, o laudo arbitral proferido no país era submetido à homologação judicial¹⁸². Ademais, o art. 1.101 do CPC de 1973 estabelecia que caberia apelação da sentença que homologasse ou não o laudo arbitral. Além disso, o parágrafo único do art. 1.101, estabelecia, de forma expressa, que ainda que o compromisso contivesse a cláusula “sem recurso” a apelação poderia ser proposta.

Atualmente, o Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 190, faculta às partes do processo “*estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e*

para propor a ação anulatória da decisão arbitral, soube que um dos árbitros não havia divulgado informação relevante que suscitaria conflito de interesse. Por isso, propôs ao mesmo tempo anulatória e ação revisional baseada em irregularidades na composição do tribunal arbitral. A Suprema Corte decidiu que a renúncia feita na convenção de arbitragem abrangia ambas as demandas.

176. Swedish Arbitration Act, section 51: “Where none of the parties is domiciled or has its place of business in Sweden, such parties may in a commercial relationship through an express written agreement exclude or limit the application of the grounds for setting aside an award as are set forth in section 34. An award which is subject to such an agreement shall be recognised and enforced in Sweden in accordance with the rules applicable to a foreign award.”

177. Código de Arbitragem da Tunísia, de 1993, art. 78(6): “The parties who have neither domicile, principal residence, nor business establishment in Tunisia, may expressly agree to exclude totally or partially all recourse against an arbitral award. If they request the recognition and enforcement in Tunisia of an arbitral award made subject to this exclusion in Tunisia, Articles 80, 81 and 82 of this Code apply mandatorily.”

178. Citado por Hamid G. Gharavi, *The International Effectiveness of the Annulment of an Arbitration Award*, 2002, p. 23-24.

179. Law of 19 May 1998 amending the Belgian legislation relating to arbitration. Disponível em: <http://www.jus.uio.no/lm/belgium.code.judicature.1998/>.

180. Ontario Court of Justice General Division, j. 04.nov.1998, *Noble China Inc. v. Lei*.

181. Court of Appeal of New Zealand, j. 17.jun.2004, *Methanex Motunui Ltd v Joseph Spellman and Ors*.

182. CPC/1973, art. 1.101: “Cabe apelação da sentença que homologar ou não o laudo arbitral. Parágrafo único. A cláusula “sem recurso” não obsta à interposição de apelação, com fundamento em qualquer dos vícios enumerados no artigo antecedente; o tribunal, se negar provimento à apelação condenará o apelante na pena convencional.”

deveres processuais, antes ou durante o processo”, restando ainda à doutrina e à jurisprudência determinar sua extensão¹⁸³.

Acredita-se que essa solução dificilmente seria aceita no Brasil, tendo em vista a regra constitucional prevista no art. 5º, XXXV¹⁸⁴. Nesse sentido, cabe notar que a possibilidade de revisão da validade da sentença arbitral pelo Poder Judiciário, autorizada pelos artigos 32 e 33 da Lei de Arbitragem, representou aspecto determinante no reconhecimento da constitucionalidade da referida Lei pelo STF em 2001¹⁸⁵.

183. Cabe fazer menção a determinados enunciados editados pelo Fórum Permanente de Processualistas Civis em relação às convenções processuais. Enunciado nº 6: “O negócio jurídico processual não pode afastar os deveres inerentes à boa-fé e à cooperação”; Enunciado nº 17: “As partes podem, no negócio processual, estabelecer outros deveres e sanções para o caso do descumprimento da convenção”; Enunciado nº 19: “São admissíveis os seguintes negócios processuais, dentre outros: pacto de impenhorabilidade, acordo de ampliação de prazos das partes de qualquer natureza, acordo de rateio de despesas processuais, dispensa consensual de assistente técnico, acordo para retirar o efeito suspensivo da apelação, acordo para não promover execução provisória”; Enunciado nº 20: “Não são admissíveis os seguintes negócios bilaterais, dentre outros: acordo para modificação da competência absoluta, acordo para supressão da 1ª instância”; e Enunciado nº 21: “São admissíveis os seguintes negócios, dentre outros: acordo para realização de sustentação oral, acordo para ampliação do tempo de sustentação oral, julgamento antecipado da lide convencional, convenção sobre prova, redução de prazos processuais”.

184. CRFB/88, art. 5º, XXXV: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Entendendo ser irrenunciável previamente o direito ao ajuizamento da ação anulatória, v. Rodrigo Garcia da Fonseca, Reflexões Sobre a Sentença Arbitral, *Revista de Arbitragem e Mediação*, vol. 6, versão eletrônica, 2005, p. 13-14. O autor entende, todavia, que, após a prolação da sentença arbitral, as partes poderiam renunciar o referido direito.

185. STF, DJ 30.abr.2004, Ag.Rg. na SE 5.206, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

XII

ARBITRAGEM ENVOLVENDO O ESTADO

XII.1. DISTINÇÃO ENTRE ARBITRAGEM DE DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO, ARBITRAGEM DE INVESTIMENTOS E ARBITRAGEM PRIVADA

Como já se frisou, há três tipos de arbitragem que envolvem o *Estado*: arbitragem de Direito Internacional Público; arbitragem de investimentos e arbitragem privada doméstica ou internacional com a participação do Estado ou ente que integra a administração pública¹.

Vale também notar que, mesmo antes da vigência das alterações à Lei de Arbitragem, em 2015, já havia sido instituída, pelo Ato Regimental nº 5, de 27 de setembro de 2007, a Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal (CCAF) para julgar controvérsias envolvendo entes da Administração Pública Federal, que, hoje, engloba também disputas entre entes da Administração Federal e da Administração Estadual e Municipal. A despeito de sua denominação, não se trata propriamente da arbitragem regida pela Lei de Arbitragem e, por isso, não será aqui analisada.

XII.2. ARBITRAGEM ENVOLVENDO O ESTADO: CENÁRIO ANTERIOR À LEI Nº 13.129/2015

XII.2.1. Legislação

É da tradição da legislação brasileira a exigência, nos contratos administrativos, de cláusula que eleja o foro da sede da Administração. O Decreto nº

1. Vide capítulo I no qual o tema é tratado com mais profundidade.

15.783/22 (que regulamentou o Código de Contabilidade da União) assim dispõe (art. 775, § 1º):

“A estipulação dos contratos administrativos compreende cláusulas essenciais e cláusulas acessórias. São cláusulas essenciais, e como tais não podem ser omitidas em contrato algum, sob pena de nulidade: (...) e) nos contratos com pessoas naturais ou jurídicas domiciliadas no estrangeiro, a cláusula que declara competente o foro nacional brasileiro, para dirimir quaisquer questões originadas dos mesmos contratos”².

O Decreto-lei nº 2.300/86 (antigo estatuto jurídico das licitações e contratos administrativos de obras, serviços, compras, alienações, concessões e locações no âmbito da Administração Federal) estabelecia (art. 45, § único):

“Nos contratos celebrados com pessoas físicas e jurídicas domiciliadas no estrangeiro deverá constar, necessariamente, cláusula que declare competente o foro do Distrito Federal para dirimir qualquer questão contratual, vedada a instituição de juízo arbitral”.

Menos de um ano após a sua vigência, foi promulgado o Decreto-lei nº 2.348/87, que alterou alguns dispositivos do Decreto-lei nº 2.300, entre eles o art. 45, que passou a ter a seguinte redação:

“Nos contratos celebrados pela União Federal ou suas autarquias, com pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar, necessariamente, cláusula que declare competente o foro do Distrito Federal para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no §13 do artigo 25, permitido nesse caso o juízo arbitral”.

A Lei nº 8.666/1993, sobre licitações e contratos administrativos, reproduziu essa mesma regra no art. 55, § 2º:

“Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei”.

Portanto, esse diploma restringia a solução de qualquer litígio ao foro da sede da Administração, pelo que se podia concluir serem inválidas, em tais contratos, as cláusulas de eleição de foro estrangeiro. Note-se que o dispositivo em

2. Registre-se que a Lei de 1929 que dispunha sobre “extinção do Banco do Brasil e mais disposições a elle tendentes”, com a previsão de sua liquidação, em seu art. 7º previa que “as duvidas, que se suscitarem entre as comissões do Governo, e do banco nos objectos de commum attribuição, se forem de natureza administrativa, serão decididas pelo Governo, se de natureza contenciosa, definitivamente por arbitros.”

questão traduz um comando positivo (exigindo claramente a eleição do foro da sede da Administração), e não negativo (proibindo a eleição de foro estrangeiro). Assim, com base na revogada lei de licitações, era possível se concluir que nos contratos administrativos, como regra geral, não se admitia eleição de foro estrangeiro e a aceitação da cláusula compromissória era duvidosa.

O § 6º do art. 32 abria exceções a essa regra geral, nas hipóteses de: a) licitação internacional para a aquisição de bens e serviços, cujo pagamento foi feito com o produto de financiamento concedido por organismo financeiro internacional de que o Brasil faça parte, ou por agência estrangeira de cooperação; b) contratação de empresa estrangeira para a compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior; c) aquisição de bens e serviços realizada por unidades administrativas com sede no exterior. Como exceções à regra geral, tais hipóteses são taxativas e devem ser interpretadas restritivamente.

A atual Lei nº 14.133/2021 manteve a regra e as exceções, com redação ligeiramente diferente:

“§ 1º Os contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as domiciliadas no exterior, deverão conter cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, ressalvadas as seguintes hipóteses: I – licitação internacional para a aquisição de bens e serviços cujo pagamento seja feito com o produto de financiamento concedido por organismo financeiro internacional de que o Brasil faça parte ou por agência estrangeira de cooperação; II – contratação com empresa estrangeira para a compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior precedida de autorização do Chefe do Poder Executivo; III – aquisição de bens e serviços realizada por unidades administrativas com sede no exterior”.

Havia algumas leis específicas que admitiam a participação da Administração Pública em arbitragens: Lei nº 5.662/71, art. 5º, parágrafo único (BNDES); Decreto-lei nº 1.312/74, art. 11 (empréstimos); Lei nº 8.693/93, art. 1º, § 8º (transporte ferroviário); Lei nº 8.987/95, art. 23 (concessões); Lei nº 9.472/97, art. 93, XV (telecomunicações); Lei nº 9.478/97, art. 43, X (petróleo); Lei nº 10.233/01 (ANTT e ANTAQ), arts. 35, XVI e 39, XI; Lei nº 10.848/04, art. 4º, § 6º (CCEE); Lei nº 11.079/04, art. 11, III (PPP); Lei nº 12.351/10, art. 29, XVIII (pré-sal); Lei nº 12.462/11, art. 44-A (regime diferenciado de contratações públicas).

Questionava-se se o quadro acima descrito teria sido alterado pelas inovações trazidas pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998. O art. 173, § 1º, da CF, trata de empresa pública, sociedade de economia mista e suas subsidiárias que exploram atividade econômica; já o art. 175 cuida das empresas que prestam

serviços públicos, diretamente ou por meio de concessão ou permissão. O art. 173, § 1º, determina:

“A Lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: (...) III – licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública”.

Havia dois entendimentos principais relativos a esse dispositivo: (i) tal norma não seria autoaplicável, mas dependeria de lei que estabelecesse o estatuto jurídico das empresas estatais que exercessem atividade econômica; antes da promulgação de lei específica, aplicar-se-ia a Lei nº 8.666/1993; (ii) a regra seria dotada de eficácia contida, ou seja, ficava afastada a Lei nº 8.666/1993 e deveriam ser aplicados os princípios gerais da Administração Pública, podendo uma lei futura vir a disciplinar tal regime jurídico.

Especificamente no que se refere à possibilidade de submeter conflitos à arbitragem, parte da doutrina entendia que, ausente um dispositivo legal que a autorizasse, essa alternativa seria vedada à Administração Pública, por imposição do princípio da legalidade. Outros autores, porém, defendiam a possibilidade de clausular-se a arbitragem nos contratos administrativos em geral (de forma mais ou menos ampla). Na verdade, para aqueles que admitiam a arbitragem, havia três posições sobre a matéria, que podiam ser sistematizadas da seguinte forma³:

- (i) Uma corrente sustentava que a arbitragem seria legítima em qualquer contrato administrativo com fundamento no art. 54, *caput*, da Lei nº 8.666/93, então em vigor, que dispunha serem aplicáveis supletivamente aos contratos administrativos, os princípios da teoria geral dos contratos, *in verbis*: “*Os contratos administrativos de que trata esta lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado*”⁴.

3. Como sistematizado por Luís Roberto Barroso, Sociedade de Economia Mista Prestadora de Serviço Público, Cláusula Arbitral Inserida em Contrato Administrativo sem Prévia Autorização Legal. Invalidez. In: *Temas de Direito Constitucional*, t. II, 2003, p. 620.

4. Essa é a opinião de Adilson Abreu Dallari, Arbitragem na Concessão de Serviço Público, *Revista de Informação Legislativa do Senado Federal*, vol. 32, 1995, p.65, como se vê do seguinte trecho: “*Apreciando o processo de contratação de concessionário para exploração da ponte Rio-Niterói, o Tribunal de Contas da União (Decisão nº 763/94) determinou o seguinte: c) excluir as disposições dos itens 204 e 208 do Edital de Propostas de Tarifa que estabelecem a arbitragem como método para a resolução de conflitos entre a concessionária e o DNER, ante a inexistência de fundamento legal para adoção de tal instituto em contratos administrativos, consoante decisão do Tribunal de 15.7.93 (Ata nº 29/93. Decisão 287/93 – Plenário).*”

- (ii) Outra corrente extraía uma autorização generalizada para que a arbitragem fosse adotada em qualquer circunstância a partir de leis que autorizavam a Administração a se submeter à arbitragem em determinadas situações, como é o caso da Lei do Petróleo (Lei nº 9.478/97, art. 43, X), da Lei de Concessões (Lei nº 8.987/95, art. 23-A) e da Lei das Parcerias Público-Privadas (Lei nº 11.079, art. 11, III)⁵. Após o reconhecimento da constitucionalidade da Lei de Arbitragem, aliás, diversas leis, decretos e resoluções normativas da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) previram a arbitragem como meio de solução de controvérsias entre os diversos atores do setor, referentes a distintas relações contratuais⁶.
- (iii) Por fim, destacava-se ainda o argumento de que a arbitragem estaria autorizada genericamente para as sociedades de economia mista e empresas públicas exploradoras de atividade econômica por força do art. 173, § 1º, da Constituição de 1988, que estabelece que elas estão sujeitas ao regime jurídico de direito privado⁷⁻⁸. Posteriormente, essa última orientação passou também a admitir a participação em

Tal entendimento, quando estabelecido, já estava equivocado, pois efetivamente já havia, naquela ocasião, fundamento legal para a arbitragem, embora não explícito.

Com efeito, o art. 54, Lei nº 8.666/93, assim dispõe: "Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado."

Isso significa que poder-se-ia ter aplicado, supletivamente e no que coubesse, o disposto nos artigos 1.037 a 1.048 do Código Civil (que trata do Compromisso, ao dispor sobre o Direito das Obrigações), e nos artigos 1.072 a 1.102 do Código de Processo Civil (que cuida do Juízo Arbitral)".

5. É o que resulta de uma leitura ampliada de passagem escrita por Caio Tácito, Arbitragem nos Litígios Administrativos, *Revista de Direito Administrativo* vol. 210, 1997, p.113: "A questão do cabimento do juízo arbitral, em matéria pertinente a contratos administrativo, assumiu aspecto novo com o advento da Lei n. 8.987/95, que dispõe sobre concessões e permissões de serviços e obras públicas.(...)

A partir do exposto critério quanto aos contratos de concessão, cujo modelo federal se transmite como norma geral aos planos estadual e municipal, a doutrina passou a reconhecer o ingresso do arbitramento em matéria administrativa".

6. Rafaella Ferraz, Possibilidades e limites à aplicação da arbitragem no setor elétrico. In: Rafaella Ferraz e Joaquim de Paiva Muniz (Coords.), *Arbitragem doméstica e internacional*, 2008, p. 331 e ss.
7. Art. 173, §1º, CF/88: "A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias."

A EC nº 19/98 deu a seguinte redação ao dispositivo: "A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: (...) II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributárias".

8. Essa linha é seguida, por exemplo, por Luís Roberto Barroso que, embora tenha sugerido inicialmente outra orientação (Sociedade de Economia mista prestadora de serviço público, cláusula arbitral inserida em contrato administrativo sem prévia autorização legal. Invalidez. In: *Temas de direito constitucional*, t. II, 2003, pp. 593-636), esclareceu posteriormente que adota posicionamento diverso, segundo o qual a exigência de prévia autorização legislativa não se aplicaria às empresas estatais que desempenhem atividade econômica - v. Luís Roberto Barroso, *Agências reguladoras: constituição, transformações do Estado e legitimidade democrática*. In: Gustavo Binbenojim (Coord.), *Agências reguladoras e democracia*, 2006, pp. 75-6 (nota nº 54). O autor expressou claramente sua opinião nesse sentido em Carmen Tiburcio e Luís Roberto Barroso, *Direito Constitucional Internacional*, 2013, pp. 570-1.

arbitragens de sociedades de economia mista e empresas públicas prestadoras de serviço público, desde que o objeto da controvérsia fosse de conteúdo econômico⁹.

XII.2.2. Jurisprudência

A jurisprudência se mostrava bastante favorável à participação de entidades públicas em arbitragens. Mesmo antes das decisões mais recentes sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, em célebre julgamento de 1973, relativo ao *caso Lage*¹⁰, considerou válida disposição legal que autorizava a submissão da Administração à arbitragem, afirmando, para tanto, que rejeitar as convenções arbitrais firmadas pela Fazenda Pública seria restringir indevidamente a autonomia contratual do Estado¹¹. No extinto Tribunal Federal de Recursos, a prévia autorização legal foi considerada um requisito essencial para a arbitragem envolvendo o Estado¹².

Nos anos que antecederam a aprovação das alterações à Lei de Arbitragem, o Superior Tribunal de Justiça adotou claramente uma tendência *favor arbitralis*, na linha da formulação mais recente da terceira corrente apresentada acima. Valendo-se do art. 173, § 1º, da Constituição, o STJ passou a admitir a participação em arbitragens não só de sociedades de economia mista, mas também de empresas públicas, inclusive prestadoras de serviços públicos¹³, sendo dispensável autorização legislativa para tanto¹⁴. As decisões proferidas serão comentadas mais analiticamente a seguir.

9. Carmen Tiburcio e Luís Roberto Barroso, *Direito Constitucional Internacional*, 2013, p. 570-1.

10. O “caso Lage” envolveu a incorporação à União de bens e direitos das empresas das Organizações Lage e, mais especificamente, a indenização devida aos Espólios de Henrique Lage e Renaud Lage por essa incorporação. Nos termos do Decreto-Lei nº 9.521/46, o valor seria definido por arbitragem.

11. STF, DJ 15 fev. 1974, AI 52.181/GB, Rel. Min. Bilac Pinto. Esse precedente foi citado, e.g., em STF, DJ 21 jun. 2002, RE 253.885/MG, Rel.ª. Min.ª. Ellen Gracie.

12. TFR, DJ 26 jun. 1989, AC 137.279/DF, Rel. Min. Bueno de Souza. Na doutrina, aparentemente no mesmo sentido, v. Celso Antônio Bandeira de Mello, *Sociedade de economia mista prestadora de serviço público - Submissão à arbitragem - Contrato com empresa estrangeira e submissão ao direito público brasileiro*. In: *Pareceres de direito administrativo*, 2011, p. 270.

13. Mesmo empresas estatais prestadoras de serviços públicos podem se submeter à arbitragem, desde que se trate de questão patrimonial e disponível, como o equilíbrio econômico-financeiro do contrato – v. STJ, DJ 28 fev. 2012, REsp 904.813/PR, Rel.ª. Min.ª. Nancy Andrighi: “9. A controvérsia estabelecida entre as partes – manutenção do equilíbrio econômico financeiro do contrato – é de caráter eminentemente patrimonial e disponível, tanto assim que as partes poderiam tê-la solucionado diretamente, sem intervenção tanto da jurisdição estatal, como do juízo arbitral. 10. A submissão da controvérsia ao juízo arbitral foi um ato voluntário da concessionária. Nesse contexto, sua atitude posterior, visando à impugnação desse ato, beira às raias da má-fé, além de ser prejudicial ao próprio interesse público de ver resolvido o litígio de maneira mais célere. 11. Firmado o compromisso, é o Tribunal arbitral que deve solucionar a controvérsia.”

14. STJ, DJ 14 set. 2006, REsp 612.439/RS, Rel. Min. João Otávio Noronha: “São válidos e eficazes os contratos firmados pelas sociedades de economia mista exploradoras de atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços (CF, art. 173, § 1º) que estipulem cláusula compromissória submetendo à arbitragem eventuais litígios decorrentes do ajuste”; STJ, DJ 14 set. 2006, REsp 606.345/RS, Rel. Min. João Otávio Noronha; STJ, DJ 14 ago. 2006, AgRg no MS 11.308/DF, Rel. Min. Luiz Fux: “Nestes termos, as sociedades de economia mista, encontram-se em

Mesmo o Tribunal de Contas da União, que mostrava certa resistência a tais arbitragens¹⁵⁻¹⁶, pois, supostamente, o interesse público estaria melhor protegido se as controvérsias fossem submetidas ao Judiciário¹⁷, mudou sua orientação inicial e passou a aceitar a celebração de convenções arbitrais pelas empresas estatais não só em contratos relativos à sua atividade-fim¹⁸, como também nos casos em que a utilização da arbitragem restasse justificada técnica e economicamente.

Posteriormente, decisão do TCU de 2013 admitiu a possibilidade de empresas públicas e sociedades de economia mista se submeterem à arbitragem ainda que sem autorização legal neste sentido¹⁹. Ao decidir o caso, o Tribunal

situação paritária em relação às empresas privadas nas suas atividades comerciais, consoante leitura do artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, evidenciando-se a inoportunidade de quaisquer restrições quanto à possibilidade de celebrar convenções de arbitragem para solução de conflitos de interesses, uma vez legitimadas para tal as suas congêneres.”; STJ, DJe 28 fev. 2012, REsp nº 904.813/PR, Relª. Minª. Nancy Andrighi: “(...) não existe óbice legal na estipulação da arbitragem pelo poder público, notadamente pelas sociedades de economia mista, admitindo como válidas as cláusulas compromissórias previstas em editais convocatórios de licitação e contratos (...).”

15. TCU, decisão 286/93, decisão 763/94, decisão 188/95, decisão 394/95, acórdão 584/03, decisão 587/03, acórdão 631/03, acórdão 1271/05, acórdão 537/06 e acórdão 1099/06. Para mais informações sobre as referidas decisões v. Carmen Tiburcio, A arbitragem envolvendo a Administração Pública, *Revista de Direito do Estado* vol. 6, 2007, p.341.
16. V. Dennis Zimmermann, Alguns aspectos sobre a arbitragem nos contratos administrativos à luz dos princípios da eficiência e do acesso à justiça: por uma nova concepção do que seja interesse público, *Revista de Arbitragem e Mediação*, vol. 4, 2007, p. 69: “No âmbito do Tribunal de Contas da União, verificou-se as mais acirradas objeções à utilização da via arbitral de solução de conflitos em contratos administrativos. Afirmava a E. Corte de Controle que, em sendo indisponível o interesse público, não poderiam os entes administrativos – a que impende velar pela sua escorrida gestão – renunciar ao exercício da jurisdição estatal em benefício da adoção de um mecanismo dissuasório alternativo.”
17. Cabe mencionar, entretanto, que o próprio arcabouço legal brasileiro afastaria o temor de que submeter a Administração a tal instituto colocaria em risco a defesa de seus interesses ou de que os mesmos estariam melhor protegidos se submetidos ao Judiciário. V. Selma Lemes, *Arbitragem na Administração Pública*, 2007, p. 78; Dennis Zimmermann, Alguns aspectos sobre a arbitragem nos contratos administrativos à luz dos princípios da eficiência e do acesso à justiça: por uma nova concepção do que seja interesse público, *Revista de Arbitragem e Mediação*, vol. 4, 2007, p. 69: “A associação entre a adoção da via arbitral de solução de conflitos e a tutela do interesse privado (ou, melhor dizendo, do interesse dos parceiros privados da Administração) – em contraposição a, de outra banda, a associação entre a jurisdição estatal e a proteção do interesse público “subjacente ao contrato administrativo” – revela-se fruto de uma visão limitada e unidimensional do fenômeno arbitral, que não o leva em consideração sob os seus diferentes prismas e ângulos de visada.”
18. Selma Lemes, *Arbitragem na Administração Pública*, 2007, p. 136-137. V. TCU, DOU 11.set.2009, Acórdão 2.094/2009, Rel. Min. José Jorge, em que se reconheceu a validade das cláusulas compromissórias celebradas pela Petrobras, desde que restritas à “resolução de eventuais litígios a assuntos relacionados à sua área-fim e disputas eminentemente técnicas oriundas da execução dos aludidos contratos”. O ponto ficou ainda mais claro na manifestação de órgão técnico (Secob) do Tribunal que, reproduzida no relatório do acórdão, embasou a decisão proferida. Após citar a jurisprudência do STJ (REsp 612.439/RS), a Secob afirmou: “Em razão da natureza jurídica dos contratos celebrados por sociedades de economia mista, as contratações podem versar sobre direitos disponíveis ou indisponíveis. Entende-se que serão disponíveis somente aqueles relativos à área-fim da Petrobras ou suas subsidiárias, de cunho estritamente comercial, as quais a Constituição coloca em posição de igualdade com o regime jurídico das empresas privadas, nos termos do art. 173”. Como a exploração de energia é atividade-fim da ELN, está atendida a exigência do Tribunal.
19. TCU, DOU 22.ago.2013, Acórdão 2.145/2013, Rel. Min. Benjamin Zylmer: “RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO DE AUDITORIA. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. OBRIGATORIEDADE DE CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS EM LÍNGUA PORTUGUESA PARA A PRODUÇÃO DE EFEITOS NO PAÍS. CONTRATAÇÃO NO MODELO “TURN KEY”, CONSIDERAÇÕES. PROVIMENTO PARCIAL. CIÊNCIA À RECORRENTE. (...) como regra geral, o compromisso arbitral não é cabível nos contratos administrativos, sendo as exceções objeto de específica disposição legal. 31. Há de se ver, contudo, a peculiar situação das sociedades de economia mista exploradoras de atividade econômica, as quais, consoante o disposto no inciso II do art. 173 da Constituição Federal, estão sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas. (...) em que pese a ausência de disposição legal específica (...), o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a possibilidade de utilização do instituto da

afastou-se de sua orientação anterior e passou a admitir a cláusula compromissória sem previsão legal, desde que preenchidas as seguintes condições: (i) compatibilidade com a prática do mercado no setor; e (ii) existência de justificativa sob o viés técnico e econômico. Interessante observar que o Tribunal deixou claro que a controvérsia a ser submetida à arbitragem não precisaria estar vinculada à atividade-fim do ente público. A permissão decorreu da aplicação do artigo 173, § 1º, da Constituição Federal, envolvendo, portanto, empresas públicas e sociedades de economia mista no desempenho de atividade econômica. Todavia, o Tribunal não afirmou que apenas neste contexto admitir-se-ia a arbitragem, não limitando sua utilização a esta hipótese, portanto.

Nos anos anteriores à promulgação da Lei nº 13.129/2015, algumas controvérsias em torno do tema foram levadas ao STJ, que, reiteradamente, decidiu que não havia óbice à submissão à arbitragem de questões envolvendo sociedades de economia mista ou empresas públicas em duas situações: (i) na hipótese de os entes públicos desempenharem corriqueiramente atividade econômica; ou (ii) tratando-se de prestador de serviço público, quando o cerne da discussão fosse de cunho econômico. A seguir são apresentados, resumidamente, os principais casos decididos pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto.

O Recurso Especial nº 612.439-RS²⁰ foi interposto contra julgado do TJRS em que se decidiu que a existência de compromisso arbitral não teria condão de afastar a apreciação do litígio pelo Poder Judiciário. A Companhia Estadual de Energia Elétrica (CEEE), sociedade de economia mista, alegava que a AES Uruguiana Empreendimentos Ltda. havia descumprido injustificadamente contrato firmado entre elas. A AES sustentou haver no contrato cláusula compromissória, requerendo a extinção do processo, o que foi rejeitado pela magistrada de primeira instância por entender que a CEEE, sociedade de economia mista prestadora de serviço público essencial, consistente na produção e distribuição

arbitragem pelas sociedades de economia mista exploradoras de atividade econômica ganha respaldo diretamente do texto constitucional. 35. Essa linha de entendimento, consistente no reconhecimento de que alguns procedimentos dessas empresas exploradoras de atividade econômica podem ser justificados diretamente do texto constitucional, não é nova nesta Corte de Contas. Nesse sentido, o decidido no bojo de consulta mediante o Acórdão 1390/2004-Plenário, quando se concluiu que a essas estatais cabe a incidência mitigada das normas de licitação nas hipóteses de contratações relacionadas às atividades-fim. 36. Entretanto, há que se considerar também que essas entidades são integrantes da administração pública (...). 37. Desta feita, em que pese a jurisprudência do STJ não ter estabelecido limites para a utilização da cláusula arbitral – até porque a solução dos casos concretos não o exigiu – entende-se que a arbitragem somente deve ser utilizada em situações peculiares devidamente justificadas e de modo a se seguir a comprovada prática de mercado. (...) determinadas questões técnicas e econômicas, por sua complexidade, demandam conhecimento especializado para sua solução. Trata-se de situações em que a instituição de cláusula arbitral pode propiciar maior segurança jurídica às partes contratantes e contribuir para a regular execução do objeto contratual. 40. Esse entendimento, destaco, independe de se tratar a contratação de atividade fim ou não da empresa. Isto posto, entendo que a decisão impugnada deve ser alterada de forma que a utilização de cláusula arbitral não seja restrita à atividade fim da empresa, devendo entretanto ser justificada técnica e economicamente e ser de acordo com a prática de mercado.” (grifos acrescentados)

20. STJ, DJ 14.set. 2006, REsp 612.439/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha; STJ, DJ 6.jun. 2007, EDcl no REsp 612.439/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha.

de energia elétrica, não poderia abrir mão do devido processo legal sem a autorização do legislativo estadual, e que a via arbitral seria mera faculdade, a ser utilizada pelos litigantes somente de comum acordo. A decisão foi mantida em 2º grau, com base no argumento de que, nos termos do art. 5º, XXXV, da CF, é livre o acesso ao Poder Judiciário.

No Recurso Especial, a AES defendeu a obrigatoriedade da cláusula compromissória para a solução de conflitos surgidos na execução do contrato e alegou violação aos arts. 8º e 20 da Lei nº 9.307/96, já que os autos não haviam sido remetidos ao juízo arbitral, competente para julgar, em primeiro lugar, qualquer questão relativa à validade e eficácia da convenção arbitral, nos termos do princípio da *competência-competência*”.

Em seu voto, o Min. João Otávio de Noronha, relator, teceu algumas considerações a respeito da natureza jurídica da cláusula compromissória e dos efeitos decorrentes de sua inserção no contrato para decidir que (i) ao estipular no contrato cláusula compromissória, estará definitivamente imposta, como obrigatória, a via extrajudicial para solução dos litígios envolvendo o ajuste, não podendo o juízo arbitral ser afastado unilateralmente; e (ii) não se configuraria ofensa à Constituição.

O relator passou a analisar, então, e este o ponto de maior interesse para o tema, a possibilidade de uma sociedade de economia mista celebrar contrato de compra e venda com cláusula compromissória e concluiu:

“Submetida a sociedade de economia mista ao regime jurídico de direito privado e celebrando contratos situados nesta seara jurídica, não parece haver dúvida quanto à validade de cláusula compromissória por ela convencionalmente, sendo despicienda a necessidade de autorização do Poder Legislativo a referendar tal procedimento.

*Em outras palavras, pode-se afirmar que, **quando os contratos celebrados pela empresa estatal versem sobre atividade econômica em sentido estrito** – isto é, serviços públicos de natureza industrial ou atividade econômica de produção ou comercialização de bens, suscetíveis de produzir renda e lucro –, **os direitos e as obrigações deles decorrentes serão transacionáveis, disponíveis e, portanto, sujeitos à arbitragem**. Ressalte-se que a própria lei que dispõe acerca da arbitragem – art. 1º da Lei n. 9.307/96 – estatui que ‘as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis’. Por outro lado, quando as atividades desenvolvidas pela empresa estatal decorram do poder de império da Administração Pública e, conseqüentemente, sua consecução esteja diretamente relacionada ao interesse público primário, estarão envolvidos direitos indisponíveis e, portanto, não-sujeitos à arbitragem.” (negrito acrescentado)*

Destacou, então, o caráter comercial do objeto do litígio, concluindo pela inexistência de óbice ao recurso à arbitragem, nos seguintes termos:

*“estando o objeto do contrato de serviço público prestado pela entidade estatal estritamente vinculado à atividade econômica desenvolvida pela empresa estatal – no caso, venda de energia elétrica –, **inexiste óbice** a que seja pactuada a respectiva cláusula compromissória” (negrito acrescentado).*

O Mandado de Segurança nº 11.308-DF²¹, com pedido de liminar, fora impetrado pela empresa TMC – Terminal Multimodal de Coroa Grande – SPE – S/A contra ato do Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, que, em portaria, anuiu com a rescisão de contrato de arrendamento procedida pela empresa Nuclebrás Equipamentos Pesados S/A – NUCLEP, sociedade de economia mista, regida pela Lei das Sociedades Anônimas. O impetrante aduziu incompetência da autoridade coatora para rescindir tal contrato e violação de cláusulas contratuais, dentre as quais a que estipulava que as partes recorreriam à arbitragem antes de ingressar em juízo.

A liminar foi deferida e a União interpôs recurso sustentando a impossibilidade de sociedade de economia mista estabelecer cláusula arbitral em contrato administrativo de arrendamento, pois a arbitragem violaria interesse público, o qual foi desprovido. Opôs, então, embargos declaratórios reiterando os mesmos argumentos e apontando que, por prestar serviços públicos, a NUCLEP deveria submeter-se a regime jurídico de direito público e que, conseqüentemente, por tratar-se de um instituto privado, a arbitragem não poderia ser aplicada. Tais embargos restaram rejeitados e, instado a se manifestar, o *Parquet* Federal opinou:

*“In casu, por se tratar tão somente de contrato administrativo versando cláusulas pelas quais a Administração está submetida a uma contraprestação financeira, indubitável o cabimento da arbitragem. Não faria sentido ampliar o conceito de indisponibilidade à obrigação de pagar vinculada à obra ou serviço executado a benefício auferido pela Administração em virtude da prestação regular do outro contratante. **A arbitragem se revela, portanto, como o mecanismo adequado para a solução da presente controvérsia, haja vista, tratar-se de relação contratual de natureza disponível, conforme dispõe o artigo 1º, da Lei 9.307/96: “as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.”** (negrito acrescentado)*

21. STJ, *DJe* 15.mai. 2008, MS nº 11.308/DF, Rel. Min. Luiz Fux; STJ, *DJ* 14.ago. 2006, AgRG no MS nº 11.308/DF, Rel. Min. Luiz Fux; STJ, *DJ* 30.jan. 2006, EDcl no AgRg no MS nº 11.308/DF, Rel. Min. Luiz Fux.

O relator, Min. Luiz Fux, procedeu à análise dos limites jurídicos da possibilidade do Poder Público, por meio de sociedade de economia mista, estipular cláusula compromissória em contratos administrativos com particulares. Citou doutrina que sustenta a legalidade da submissão do Poder Público à arbitragem, mas asseverou que não é qualquer direito público que poderá ser sindicado na via arbitral, mas somente aqueles “disponíveis”, de natureza contratual ou privada:

“a sociedade de economia mista, quando engendra vínculo de natureza disponível, encartado na mesma cláusula compromissória de submissão do litígio ao Juízo Arbitral, não pode pretender exercer poderes de supremacia contratual previsto na Lei 8.666/93”.

Não haveria, então, qualquer restrição quanto à possibilidade de sociedades de economia mista celebrarem convenções de arbitragem para solução de conflitos de interesses. Assim, inadmitir tal estipulação em um contrato administrativo, firmado entre partes de natureza comercial, seria restringir em hipótese na qual a lei não o fez.

No caso, a arbitragem seria o mecanismo adequado para solução da controvérsia, visto tratar-se de relação contratual de natureza disponível. Assim, estaria afastada a jurisdição estatal, pois uma vez convencionada pelas partes cláusula arbitral, o árbitro vira juiz de fato e de direito da causa. A União interpôs Agravo Regimental contra esta decisão, mas o relator decidiu que a agravante não trouxera nenhum argumento capaz de infirmá-la.

Assim como no primeiro caso mencionado, o Recurso Especial nº 606.345-RS²² foi interposto contra julgado em que se decidiu que a existência de compromisso arbitral não teria condão de afastar a apreciação de qualquer questão pelo Poder Judiciário. Novamente, a AES Uruguaiana Empreendimentos Ltda. defendeu a obrigatoriedade da submissão à arbitragem de conflitos surgidos na execução do contrato à arbitragem.

O relator, Min. João Otávio de Noronha, reconheceu identidade de questões com o já mencionado REsp nº 612.439-RS, reportando-se ao voto que proferiu na ocasião, entendendo não haver nada mais a acrescentar.

O Recurso Especial nº 904.813-PR²³ foi interposto pela Companhia Paraense de Gás Natural – COMPAGAS – contra acórdão do TJPR, requerendo

22. STJ, *DJ* 8.ago. 2007, REsp nº 606.345/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha; STJ, *DJ* 1.fev. 2008, RE nos EDCl no REsp nº 606.345/RS; STJ, *DJe* 14.mar. 2008, EDcl no RE nos EDcl no REsp nº 606.345/RS.

23. STJ, *DJe* 28.fev. 2012, REsp nº 904.813/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi; STJ, *DJe* 18.out. 2012, AgRg no REsp nº 904.813/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi; STJ, *DJe* 4.mar. 2013, EResp nº 904.813/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha.

declaração de nulidade de compromisso arbitral em face do Consórcio Carioca Passarelli, alegando, dentre outros, indisponibilidade do interesse público. A ação foi julgada improcedente, sob o argumento de que a controvérsia levada ao juízo arbitral se referia exclusivamente à recomposição da equação econômico-financeira, não se tratando de direito indisponível, de modo que nada obstaría a solução do conflito através do juízo arbitral.

A COMPAGAS interpôs apelação, cujo provimento foi negado pelo TJPR em ementa que consignou que *“a atividade desenvolvida pela autora, ou seja, a exploração dos serviços de gás canalizado, não constitui prestação de serviço público, mas atividade que se compreende no regime jurídico próprio das empresas privadas”*, entendendo ser admissível nos contratos administrativos a solução dos conflitos por meio de compromisso arbitral.

O recurso interposto pela COMPAGAS apontou dissídio jurisprudencial e violação de dispositivos legais, aduzindo novamente a invalidade/ineficácia do compromisso arbitral sem objeto determinado e ausência de previsão no certame licitatório acerca da solução de conflitos por meio de arbitragem. Tal recurso foi inadmitido pelo TJPR, tendo sido interposto agravo de instrumento da decisão denegatória, que foi provido para determinar a subida do especial.

O acórdão recorrido concluía, tendo em conta a disponibilidade dos interesses envolvidos e o regime jurídico de direito privado aplicável à hipótese, ser admissível a arbitragem. A relatora, Min^a. Nancy Andrighi, apontou que *“tanto a doutrina como a jurisprudência já sinalizaram no sentido de que não existe óbice legal na estipulação da arbitragem pelo poder público, notadamente pelas sociedades de economia mista, admitindo como válidas as cláusulas compromissórias previstas em editais convocatórios de licitação e contratos”*.

A peculiaridade no presente caso se deveu ao fato de que no contrato celebrado, não fora estabelecida cláusula compromissória: o compromisso arbitral foi firmado posteriormente. Decidiu o tribunal que o fato de não haver previsão da arbitragem no edital de licitação ou no contrato celebrado entre as partes não o invalidaria, não havendo de se pensar em violação ao princípio da vinculação das partes ao edital de licitação. E tampouco a previsão do juízo arbitral vulneraria o conteúdo ou as regras do certame. Adicionalmente, sequer a existência de cláusula de eleição de foro no contrato constituiria óbice à arbitragem:

“não é incompatível com o juízo arbitral. Dentre as várias razões apontadas pela doutrina, pode-se mencionar: a necessidade de atuação do Poder Judiciário para a concessão de medidas de urgência; para a execução da sentença arbitral; para a própria instituição da arbitragem quando uma das partes não a aceita de forma amigável. (...) Especificamente, no âmbito do Poder Público, há ainda a questão da impossibilidade de instituição do